



PARECER JURÍDICO

DA: Procuradoria Geral do Município da PMP.

PARA: Comissão Permanente de Licitação (CPL) da PMP.

ASSUNTO: Exame de Dispensa Eletrônica/Contrato e emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de contratação direta do objeto.

DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO DECORRENTE DA DISPENSA ELETRÔNICA DESERTA nº 009/2024.

FUNDAMENTO: Art. 75, III, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0005776/2024.

OBJETO: Contratação direta de pessoa jurídica especializada nos serviços de engenharia para a execução dos serviços de implantação de subestação aérea de 112,5 kva, para atender a necessidade da Unidade escolar Monsenhor Benedito no Município de Piracuruca-PI.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 75, INCISO III, ALÍNEA "A" DA LEI Nº 14.133/2021. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE, ARTIGO 53, §1º, INCISO I E II C/C 72, INCISO III, DA LEI Nº 14.133/2021. CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

1. OBJETO DA CONSULTA

Trata-se de solicitação exarada pelo Agente de Contratação do Município de Piracuruca-PI, acerca da viabilidade legal para contratação direta de pessoa jurídica especializada nos serviços de engenharia para a execução dos serviços de implantação de subestação aérea de 112,5 kva, para atender a necessidade



da Unidade escolar Monsenhor Benedito no Município de Piracuruca-PI. Devidamente tramitada a solicitação, o processo fora atuado nos autos do procedimento administrativo Nº 001.0005776/2024. Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Solicitação do Setor Demandante, portaria de agente de contratação, edital com seus anexos da dispensa eletrônica 09/2024, bem como a ata da sessão demonstrando que não apareceu nenhuma empresa interessada, e assim declarada deserta

É o que se tem a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo e a análise jurídica.

2. MÉRITO DA CONSULTA: DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DO OBJETO

Preambularmente, é importante destacar que a dispensa de licitação em análise será processada conforme disposições legais fixadas na Lei nº 14.133/21.

A Contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da IN nº 67/2021. Art. 75, inc. III, alínea "a", da Lei n.º 14.133/2021. Existência de Dispensa Eletrônica deserta.

De partida, cumpre advertir que o art. no art. 22, parágrafo único, da IN nº 67/2021 permite a contratação direta quando o procedimento de "Dispensa de Licitação Eletrônica" restar **fracassado/deserto**, devendo a Administração se valer de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao referido procedimento, bem como ficar atenta aos menores preços, sem olvidar de observar se estão atendidas as condições de habilitação exigidas.

Esse procedimento também encontra guarida no art. 75, inc. III, alínea "a", da Lei n.º14.133/2021, textual:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

- I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
- II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;
- III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de



licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas; (negritamos)

Convém ressaltar que, na hipótese, a situação justificadora do procedimento adotado pela Administração se funda no fato de que houve uma **dispensa eletrônica deserta**, em razão da não participação de nenhuma empresa no procedimento de Dispensa Eletrônica n.º 09/2024, restando deserta a dispensa, conforme ata juntado nos autos.

Demais disso, verifica-se que o procedimento se enquadra na previsão contida no art. 75, inc. II, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre a hipótese de dispensa de licitação. Reza o referido dispositivo:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;”

Oportuno registrar ainda que o Decreto n.º 11.317/2022 atualizou os valores estabelecidos na Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, de modo que aquele inciso II do *caput* do art. 75 passou a corresponder a R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos). **No caso em análise, o valor do objeto da presente contratação importa em R\$ 53.188,56 (cinquenta e três mil e cento e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos)**, portanto, pode ser contratado diretamente, dada a dispensabilidade da licitação.

2.2. Pressupostos autorizadores.

A empresa **W. DE BRITO FONTENELE MATERIAIS E SERVIÇOS ELETRICOS LTDA**, apresentou proposta em conformidade com o Termo de Referência, encontrando-se, inclusive, o valor ofertado compatível com a estimativa de preço levantada pelo setor competente.

Por sua vez, necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n.º 14.133/2021, que no presente caso foi atendida. Destaca-se que foram juntados aos autos os **documentos de formalização de demanda**, bem como o **termo de referência**, contendo os elementos



necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Demais disso, consta a estimativa da despesa e foi informado que há compatibilidade da previsão de recursos orçamentários e o valor a ser contratado.

2.3. Da necessária publicidade.

É bem certo que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização da dispensa eletrônica.

E ainda, o Parágrafo único do art. 72 daquela mesma lei exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

3. CONCLUSÃO

Antes de concluir, é importante esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, todas as considerações aqui expostas, trata-se de uma opinião técnica, de caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica, opina favoravelmente pela possibilidade de contratação direta para aquisição de contratação direta de pessoa jurídica especializada nos serviços de engenharia para a execução dos serviços de implantação de subestação aérea de 112,5 kva, para atender a necessidade da Unidade escolar Monsenhor Benedito no Município de Piracuruca-PI, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da IN nº 67/2021. Art. 75, inc. III, alínea "a", da Lei n.º 14.133/2021.

Este é o Parecer Jurídico, o qual submeto à apreciação das autoridades competentes para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o pedido em apreço se encontra, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme consta dos autos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PIRACURUCA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Piracuruca – PI, 26 de março de 2024.


Ivonalda Brito de Almeida Morais
Procuradora do Município de Piracuruca
OAB/PI: 6702

